



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

**CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES**

**PRIMEIRA CÂMARA DE 19/04/22**

**ITEM Nº80**

**CÂMARA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – JULGAMENTO**

80 TC-003498.989.20-1

**Câmara Municipal:** Iperó.

**Exercício:** 2020.

**Presidente:** Luis Fernando Paula Leite.

**Advogado(s):** Lucas Aveiro Lima (OAB/SP nº 331.064).

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS. CÂMARA. CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS. NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO DAS DEMANDAS DO ÓRGÃO E FORMULAÇÃO DE PROJEÇÕES ORÇAMENTÁRIAS RESPONSÁVEIS. QUADRO DE PESSOAL. QUANTITATIVO EXCESSIVO EM COMPARAÇÃO COM ÓRGÃOS CONGÊNERES DE MUNICÍPIOS CIRCUNVIZINHOS. DETERMINAÇÃO. PROMOÇÃO DE MEDIDAS DE RACIONALIZAÇÃO DO CORPO FUNCIONAL DO ÓRGÃO. RECOMENDAÇÕES. QUITAÇÃO DO RESPONSÁVEL. CONTAS REGULARES.

---

## RELATÓRIO

Examinam-se as Contas da MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPERÓ, relativas ao exercício de 2020.

Equipe técnica da Unidade Regional de Sorocaba UR-09 registrou as seguintes incorreções na conclusão de seus trabalhos (evento 20.11), rebatidas uma a uma pela defesa encartada nos eventos 33:

**B.5.1. QUADRO DE PESSOAL:** Quantitativo elevado de servidores para o porte do Município (reincidência).



DEFESA: A Câmara possui quadro de pessoal enxuto e eficiente para a realização de suas tarefas, e todos os cargos comissionados são utilizados de acordo com os princípios constitucionais dispostos no artigo 37, V, da CF/88 para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento.

Apesar disso, o Legislativo local tem buscado verdadeira economia de recursos públicos ao diminuir, dentro do possível, cargos efetivos e comissionados (vagos e providos). Tanto que, no ano de 2019, realizadas três reformas administrativas visando à extinção de postos e reestruturação dos cargos em comissão (Leis Complementares nºs 160, 165 e 169).

Para mais, se aprovadas as contas de 2018 e 2019 – em que realizadas modificações de vários critérios de admissibilidade para provimento dos cargos comissionados, bem como promovidas reformas administrativas que diminuiriam cargos vagos e providos – os balanços de 2020, por força da lógica, também o devem ser, tendo em vista a manutenção da mesma política austera relativa à gestão de pessoal.

**E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO:** Descumprimento às Instruções, bem como à determinação desta E. Corte (promoção de medidas necessárias para a adequação do quadro de pessoal).

DEFESA: O evento lançado no relatório de inspeção – descumprimento de prazo – restou devidamente justificado no âmbito



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

do TC-007928.989.20-1 (Controle de Prazos das Resoluções e Instruções), sem imputação de penalidade.

Além disso, a Câmara de Iperó vem realizando reformas administrativas em seu quadro de pessoal, intentando melhorar as funções dos cargos comissionados (assessores dos vereadores e chefe de gabinete) e eliminar postos *ad nutum* que não se encaixam na perspectiva da moralidade e bom trato da *res pública*.

Sem embargo de consignar recomendações<sup>1</sup> à Câmara, **Ministério Público** opina pela regularidade das contas, porém, com ressalvas, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993 (evento 41).

### Registro dos julgados precedentes:

Exercício	Processo	Relator	Decisão	Situação atual
2019	5150.989.19	Conselheiro Antonio Roque Citadini (Primeira Câmara: 9 de fevereiro de 2021)	Regular com recomendações	Trânsito em julgado: 24 de março de 2021
2018	4809.989.18	Conselheiro Renato Martins Costa (Segunda Câmara: 1º	Regular com ressalva	Trânsito em julgado: 27 de agosto de 2020

<sup>1</sup> Item B.1.1 – por ocasião da elaboração orçamentária anual, verifique as reais necessidades do Legislativo, evitando-se repasses de duodécimos desnecessários, em atendimento ao art. 30 da Lei nº 4.320/64 e art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Item B.5.1 – reduza o número excessivo de servidores comissionados no quadro do Legislativo de modo a manter quadro de pessoal compatível com o porte do município; Item E.3 – cumpra os prazos impostos pela Corte de Contas Bandeirante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Exercício	Processo	Relator	Decisão	Situação atual
		de julho de 2020)		
2017	5764.989.16	Conselheiro Substituto Samy Wurman (Primeira Câmara: 12 de novembro de 2019)	Regular com determinação	Trânsito em julgado: 9 de outubro de 2020

Eis o que havia a relatar.

GCECR  
LMS



**TC-003498.989.20-1**

## VOTO

Prestação de Contas Anuais da MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPERÓ, exercício de 2020.

Tópico de Inspeção	Resultados
<b>Despesas Totais do Legislativo</b> - art. 29-A, <i>caput</i> , CF/88 - 7%	3,60%
<b>Gastos com Folha de Pagamento</b> - art. 29-A, § 1º, CF/88 - 70%	53,50%
<b>Despesas de Pessoal</b> - art. 20, III, "a", LRF - 6%	1,77%
<b>Execução Orçamentária</b>	Devolução de R\$ 719.795,84
<b>Remuneração dos Agentes Políticos</b> - art. 29, VI e VII; 37, X e XII, CF/88	Em ordem
<b>Recolhimento de Encargos Sociais</b>	Em ordem

Despesas totais (R\$ 2.180.204,16) corresponderam a 3,60% da receita tributária ampliada (RTA) do exercício anterior do município, abaixo, portanto, dos 7% autorizados pelo artigo 29-A, inciso I, da CF/88<sup>2</sup>, diante do número de habitantes.

No âmbito da estrutura laboral, despendeu a Edilidade 53,50% da transferência recebida no período com folha de pagamento,

---

<sup>2</sup> Constituição Federal. Art. 29-A - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

dentro, portanto, do limite imposto pelo §1º do artigo 29-A da CF/88<sup>3</sup>, enquanto gastos destinados à finalidade registraram percentual correspondente a 1,77% da Receita Corrente Líquida, em consonância com disciplina de responsabilidade fiscal versada no artigo 20, inciso III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00<sup>4</sup>.

Comparação com outras Câmaras da região, em cidades com populações equivalentes e em alguns casos até maiores, evidencia que, à luz da razoabilidade e da proporcionalidade que devem orientar a estruturação administrativa, o total de servidores – efetivos e comissionados – é elevado para o porte do Município.

Órgão	População	RCL	Efetivo Provido	Exclusivamente em Comissão Provido
CM DE ARAÇOIABA DA SERRA	34.776	R\$ 108.404.241,71	8	1
CM DE CERQUILHO	49.802	R\$ 161.359.140,96	6	2
CM DE IPERÓ	37.964	R\$ 104.606.659,53	15	7
CM DE SALTO DE PIRAPORA	45.860	R\$ 133.132.713,49	5	4
CM DE SÃO MIGUEL ARCANJO	33.002	R\$ 89.264.543,13	11	2
CM DE TIETÉ	42.517	R\$ 157.797.817,93	9	2

Importa dizer: caso totalmente ocupados, os cargos de provimento de livre nomeação e exoneração corresponderiam a 80% do total de vagas preenchidas.

<sup>3</sup> Constituição Federal. Artigo 29-A, § 1º - A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

<sup>4</sup> Lei Complementar nº 101/00. Art. 20 - A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Natureza do cargo/emprego	Quant. Total de Vagas		Vagas Providas		Vagas Não Providas	
	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame	Ex. anterior	Ex. em exame
Efetivos	15	15	15	15		
Em comissão	14	12	10	7	4	5
Total	29	27	25	22	4	5
Temporários	Ex. anterior		Ex. em exame		Em 31.12 do	Ex. em exame
Nº de contratados						

Embora venha constituindo assunto recorrente no julgamento das contas da Câmara de Iperó, o primeiro apontamento da espécie surgiu no laudo de fiscalização apenas a partir das contas abrigadas no processo TC-005764.989.16-6, referentes aos demonstrativos do exercício de 2017, com certificação de trânsito em julgado em 9 de outubro de 2020, ou seja, decorridos mais de 2/3 do período sob exame nos presentes autos.

Isso considerado, e ainda o fato de que a Câmara não se quedou inerte, ao que cuidou de promulgar leis<sup>5</sup> tendentes ao aperfeiçoamento do seu corpo funcional, permite seja o apontamento vertido em determinação, tal qual nos três exercícios imediatamente anteriores, no sentido de que o Legislativo local promova as adequações reclamadas em seu quadro de pessoal, racionalizando o quantitativo de cargos face às suas reais necessidades e obedecendo ao disposto nos incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal e na jurisprudência desta Corte, o que será verificado nas próximas inspeções.

5

- Lei Complementar nº 160 de 2019 - extinguiu cargos de provimento efetivo e de comissão.
- Lei Complementar nº 169 de 2019 - extinguiu cargos de provimento em comissão.
- Lei Complementar nº 165 de 2019 - esclareceu algumas funções dos cargos em comissão que pareciam dúbias e levaram a apontamentos anteriores sobre o exercício de funções burocráticas pelos servidores comissionados



Subsídios dos agentes políticos, fixados por meio da Lei Municipal nº 788/2012, de 27 de setembro de 2012, submeteram-se às limitações constitucionais relacionadas a Deputados Estaduais, Chefe do Executivo e margem de 5% da Receita do Município<sup>6</sup> sem identificação da concessão de verbas de gabinete, de ajuda de custo, auxílios ou encargos de gabinete e tampouco o pagamento por sessões extraordinárias.

Os encargos sociais do período foram recolhidos regularmente.

---

<sup>6</sup> Artigo 29, VI, “b”, VII, e 37, XI, da CF/88.

Constituição Federal. Art. 29, VI – O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais.

VII – O total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.

Art. 37, XI – A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO  
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Como se vê, a condução da Câmara de Iperó, no exercício de 2020, respeitou as principais diretrizes constitucionais e legais referentes às contas anuais do Legislativo Municipal.

Sem embargo do contexto positivo verificado, entretanto, ressalvadas as medidas saneadoras anunciadas pela defesa, capazes de mitigar as falhas formais registradas pela equipe da UR-9, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei e aprimore a gestão da Vereança nos seguintes pontos (recomendações):

- (i) Avalie com mais cautela suas reais necessidades, evitando repasses de duodécimos desnecessários, em observância aos artigos 29 e 30 da Lei nº 4.320/64 e artigo 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de reprovação de demonstrativos futuros que venham a ostentar falha congênere e responsabilização pessoal na conformidade do artigo 104 da Lei Orgânica TCESP;
- (ii) Cumpra rigorosamente com os prazos estabelecidos nas Instruções TCESESO vigentes;
- (iii) Evite a reincidência das impropriedades anotadas.

Por derradeiro, para que doravante não se alegue desconhecimento ou insegurança jurídica, não é demais precaver a Câmara para que busque aperfeiçoar/desenvolver a atividade fiscalizadora preventiva, mediante investigações tendentes a avaliar os controles administrativos e o cumprimento da legislação vigente, antecipando-se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

aos pronunciamentos desta Corte para saneamento espontâneo de falhas evidentes frente à legislação e jurisprudência.

Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, voto pela **regularidade** das Contas da MESA DA CÂMARA DE IPERÓ, exercício de 2020, com determinação e as recomendações assinaladas no corpo da presente decisão.

Expeça-se quitação ao responsável, Luis Fernando Paula Leite, na conformidade do artigo 35 do citado diploma legal.

GCECR  
LMS

## ACÓRDÃO

**TC-003498.989.20-1**

**Câmara Municipal:** Iperó.

**Exercício:** 2020.

**Presidente:** Luis Fernando Paula Leite.

**Advogado:** Lucas Aveiro Lima (OAB/SP nº 331.064).

**EMENTA:** CONTAS ANUAIS. CÂMARA. CUMPRIMENTO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. DEVOUÇÃO DE DUODÉCIMOS. NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO DAS DEMANDAS DO ÓRGÃO E FORMULAÇÃO DE PROJEÇÕES ORÇAMENTÁRIAS RESPONSÁVEIS. QUADRO DE PESSOAL QUANTITATIVO EXCESSIVO EM COMPARAÇÃO COM ÓRGÃOS CONGÊNERES DE MUNICÍPIOS CIRCUNVIZINHOS. DETERMINAÇÃO. PROMOÇÃO DE MEDIDAS DE RACIONALIZAÇÃO DO CORPO FUNCIONAL DO ÓRGÃO. RECOMENDAÇÕES. QUITAÇÃO DO RESPONSÁVEL. CONTAS REGULARES.

A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 19 de abril de 2022, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente em exercício, e do Conselheiro Substituto Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, consoante previsão inserta no artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da MESA DA CÂMARA DE IPERÓ, exercício de 2020, quitando o responsável, Senhor Luis Fernando Paula Leite, na conformidade do artigo 35 do citado diploma legal, sem prejuízo de recomendações e determinação.

O processo eletrônico ficará disponível aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2022.

**Antonio Roque Citadini - Presidente em exercício**

**Edgard Camargo Rodrigues – Relator**